



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE QUIRINÓPOLIS  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Autos nº 5168456-13.2022.8.09.0135**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por **FOCALIZE - ANA CAROLINA MAIA SILVA 61204360308** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

A parte autora alega que é conhecida socialmente como FOCALIZA QUIRI e utiliza suas redes sociais como Facebook e Instagram de forma profissional e exclusivamente como ferramenta de trabalho, visada por um público de 42 mil pessoas. As páginas são desenvolvidas por uma equipe de colaboradores composta por jornalistas, editores, repórteres, cinegrafistas, administradores e técnicos em informática, levando o negócio a ser principal fonte de renda destes profissionais.

Ocorre que, no dia 22/03/2022, a administradora da página, recebeu uma mensagem no aplicativo WhatsApp da empresa FOCALIZE, do número 1 609 8629306, onde uma suposta empresa denominada DISRUPTIVE ADVERTISING ofereceu proposta de prestação de serviço de propagação de propagandas da empresa, mais conhecida como atividade de tráfego pago.

Conta que, após fechar acordo, repassou para aquele contato o login (e-mail) da conta da FOCALIZE no Facebook e foi direcionada para o aplicativo onde, seguindo as orientações do Hacker acabou por perder o acesso total da página, inclusive sendo removida como administradora.

Ao final, requer em sede de tutela antecipada, para determinar que a requerida preserve o nome do usuário da parte autora FOCALIZE QUIRI, restaurando e recuperando a administração da página à requerente.

**É o relatório. Decido.**

O vigente CPC (Lei nº. 13.105/2015) fez algumas alterações no tocante aos pedidos de tutela provisória, conforme artigos 300 e seguintes.

E para a concessão da tutela antecipada de urgência, que é a pleiteada no caso dos autos, faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput), e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Portanto, cumulativamente ao argumento da existência do direito a ser satisfeito até decisão final, incumbe ao autor comprovar também existir ameaça ou lesão à sua pretensão em virtude da demora da tramitação do processo (dano ou risco de ineficácia do processo).

Valor: R\$ 42.090,00 | Classificador: \*MARCAR AUDIÊNCIA\*  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
QUIRINÓPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: OSMAR DE FREITAS JÚNIOR - Data: 13/04/2022 10:49:53



Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada de urgência, que a requerida preserve o nome do usuário da parte autora FOCALIZE QUIRI, restaurando e recuperando a administração da página à requerente.

Para a questão, ressalto que a Constituição Federal de 1988, embora resguarde a liberdade de expressão, que tem como vertentes a livre manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso IV) e a liberdade de informação (artigo 5º, inciso XIV), também ampara a imagem, a intimidade, a vida privada e a honra, todos direitos personalíssimos (artigo 5º, inciso X, CRF). Vejamos:

*“Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...).*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”*

De fato, o direito de liberdade de expressão não é absoluto, sendo vedada a divulgação de conteúdos manifestamente ofensivos, ou mesmo potencialmente nocivos para ocasionar danos a direitos personalíssimos, quando amparados sob a égide do anonimato de quem está se apropriando de imagem alheia para quaisquer que sejam os fins pretendidos.

Atualmente as redes sociais são palco de inúmeros abusos do exercício do direito de liberdade de manifestação do pensamento, tornando-se espaço para a prática de violação do direito à honra e imagem de terceiros. Por esta razão, tenho que para o caso *in concreto* a liberdade de expressão deve ceder espaço à garantia do direito à imagem, especialmente quando a conduta praticada aparentemente extrapola os limites impostos pelo legislador originário.

Da análise do caderno processual, a probabilidade do direito evidencia-se nos elementos acostados à inicial, especialmente os documentos que comprovam que a conta foi “hackeada” conforme indica os prints de conversas anexados aos autos, estando devidamente comprovado nos autos de que a autora é pessoa conhecida nesta cidade e a ação de que supostamente foi vítima está lhe causando prejuízos, não tendo ela obtido êxito na solução administrativa.

De igual modo, o perigo de dano também restou demonstrado, diante dos prejuízos financeiros que estão sendo experimentados, tendo em vista que não foram publicados os anúncios vendidos em razão da perda da plataforma.

Ainda, a medida demonstra-se reversível, posto que se demonstrado na instrução processual que foram violadas diretrizes e termos de uso pela parte autora, a conta poderá ser novamente desativada.

Isto posto, cravado no art. 300 do CPC, **DEFIRO** os efeitos da tutela antecipada de urgência pretendida para determinar a notificação pessoal da empresa promovida para que, preserve o nome do usuário da parte autora FOCALIZE QUIRI, restaurando e recuperando a administração da página à requerente, com fundamento no art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Havendo **pedido de assistência judiciária, indefiro-o**, posto que não há custas processuais em primeiro grau de jurisdição, devendo tal pedido ser formulado em caso de interposição de recurso, oportunidade em que a parte deverá comprovar sua necessidade.

Em razão da redução do número de internações, infectados e óbitos, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, estabeleceu o retorno gradual das atividades presenciais a partir do dia



17/05/2021, e inclusive a realização de audiência virtual, conforme Portaria da Diretoria do Foro da Comarca de Quirinópolis nº 19/2021.

Portanto, DETERMINO que seja colocada a presente demanda em pauta de audiência de **conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, com auxílio do software ZOOM**, a ser designada pela Secretaria do Juizado. E **determino as seguintes providências:**

a) **Fica a parte autora intimada**, para informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis que antecedem a audiência, o seu número de telefone que tenha o aplicativo WhatsApp e e-mail, para viabilizar o envio das orientações técnicas e do link da sala de audiência virtual.

b) **Intime-se o promovente da data e horário da audiência de conciliação e demais advertências desta decisão.**

c) **Cite-se e intime-se a parte promovida**, para informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis que antecedem a audiência, o seu número de telefone que tenha o aplicativo WhatsApp e e-mail, para viabilizar o envio das orientações técnicas e do link da sala de audiência virtual. Bem como para comparecer ao ato supra, advertindo-a que restando frustrada a tentativa de acordo, **deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da audiência conciliatória**, sob pena de revelia, nos termos do Enunciado nº 20 do 2º Encontro de Precedentes dos Juizados Especiais do TJGO (*Aprovado no 2º EPJ, dezembro/2019*).

d) Caso reste frustrada a tentativa de acordo e havendo contestação, ambas as partes deverão e especificar se há outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), e julgamento antecipado da lide.

e) **As próprias partes deverão participar da audiência**, e caso queiram, acompanhadas de advogado, e no caso de empresa, **o preposto deverá apresentar a carta de preposição até a audiência**, com poderes para transigir, **sob pena de revelia, nos termos do Enunciado nº 99 do FONAJE.**

f) **E em se tratando a parte autora de microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, nos termos do Enunciado 141 do FONAJE.**

g) Ademais, ficam as partes advertidas que a ausência injustificada na audiência virtual, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive com condenação ao pagamento das custas processuais, artigo 51, §2º da Lei nº 9099/95 c/c art. 2º, §8º, do Provimento nº 18/2020 do TJGO. E, na hipótese do reclamado, sua participação será obrigatória, sob pena de sua ausência, ensejar aplicação dos efeitos da revelia e julgamento antecipado (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

As partes e advogados serão contatados por nossa equipe, através de grupo no WhatsApp, para maiores instruções.

*Saliento que a audiência será certificada pelos nossos conciliadores, que têm fé pública para o registro dos atos.*

Concluída a audiência caberá ao conciliador fazer a juntada do termo de audiência nos autos.

O termo será assinado digitalmente somente pelo conciliador designado, dispensada a assinatura das partes.

Por fim, esclareço às partes que deverão observar durante o trâmite do processo, os enunciados 008 e 009 da Escola Judicial do Estado de Goiás – EJUG, in verbis:

*EJUG-008: PROJUDI. PETIÇÃO DESORGANIZADA. INVIABILIDADE DE ACESSO. Cabe determinação de*

*emenda à inicial, sob pena de extinção do processo, no caso de protocolo da petição no processo judicial eletrônico, cuja desorganização dificulte ou inviabilize o rápido acesso ao sistema, ferindo a celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). - Grifei*

*EJUG-009: PROJUDI. PETIÇÃO DESORGANIZADA. CONCEITO. No processo judicial eletrônico, **considera-se petição desorganizada a que é subdividida em excessivos arquivos, a que contém documentos ilegíveis, bem como arquivos sem denominação pertinente ao seu conteúdo.** Grifei*

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente

4

Valor: R\$ 42.090,00 | Classificador: \*MARCAR AUDIÊNCIA\*  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
QUIRINÓPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: OSMAR DE FREITAS JÚNIOR - Data: 13/04/2022 10:49:53